



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
QUARTA CÂMARA ESPECIALIZADA CÍVEL
GABINETE 26 - DESA. ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS

DECISÃO LIMINAR

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0809599-62.2025.8.15.0000

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Coremas

RELATORA: Desa. Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas

AGRAVANTE: _____

ADVOGADO: Daniel Vinicius dos Santos Castro (OAB/DF 66.263) e outros

AGRAVADO: Município de Coremas

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal, interposto por _____, contra despacho com cunho decisório proferido pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Coremas, que nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0800345-31.2025.8.15.0561, ajuizada em face do Município de Coremas, assim dispôs (Id 111837139 - autos de origem):

DESPACHO

Vistos.

O artigo 82, §3º, do Código de Processo Civil limita-se ao advogado, pessoa física. A parte autora é uma sociedade de advogados, pessoa jurídica, como previsto nos artigos 15 e ss da Lei Federal nº 8.906.

INTIME-SE pelo DJEN a parte autora para recolher as custas processuais no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição.

Em suas razões (Id 34822300), a parte agravante requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para afastar a exigência de recolhimento de

custas processuais, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos da decisão, de modo a preservar o andamento da execução até o julgamento definitivo deste recurso.

Informa, outrossim, que “*Em 13 de março de 2025, foi editada a Lei nº 15.109, que, introduzindo a nova regra no Código de Processo Civil (CPC), dispensou a Advocacia, na cobrança de honorários, de adiantar o recolhimento de custas processuais, ficando o réu obrigado a suprir o seu pagamento se tiver dado causa ao processo*”.

Ao final, requer a concessão de pedido de efeito suspensivo até o julgamento do recurso e, no mérito, pugna pelo provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O art. 1.019, I, do NCPC estabelece que “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, [...], o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Quanto aos pressupostos exigidos para a sua concessão, o caput do art. 300 estabelece que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Portanto, para antecipação da tutela recursal pleiteada, o agravante deverá demonstrar, cumulativamente, (1) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como (2) a probabilidade do provimento do seu recurso.

A probabilidade do direito está evidenciada na interpretação teleológica e sistemática do art. 82, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei nº 15.109/2025, que assim dispõe:

“Art. 82. (...)

§ 3º Nas ações de cobrança por qualquer procedimento, comum ou especial, bem como nas execuções ou cumprimento de sentença de honorários advocatícios, o advogado ficará dispensado de adiantar o pagamento de custas processuais, e caberá ao réu ou executado suprir, ao final do processo, o seu pagamento, se tiver dado causa ao processo."

A controvérsia central do recurso reside na interpretação do alcance da expressão "advogado" contida no dispositivo legal supracitado. O magistrado de primeira instância adotou interpretação literal e restritiva, entendendo que o benefício seria aplicável apenas ao advogado pessoa física, excluindo as sociedades de advogados.

Contudo, tal interpretação não se coaduna com a finalidade da norma e com o regime jurídico da advocacia no Brasil. Vejamos os motivos.

Primeiramente, é preciso compreender a *ratio legis* do dispositivo em questão. Ao analisar o processo legislativo que resultou na edição da Lei nº 15.109/2025, verifica-se que o objetivo principal da norma foi garantir a dignidade do exercício da advocacia e facilitar o acesso à justiça para a cobrança de honorários advocatícios, evitando que os profissionais sejam onerados com o adiantamento de custas processuais quando buscam o recebimento de valores que lhes são devidos pelo exercício da profissão.

Conforme destacado nos documentos do processo legislativo, a finalidade da norma é "*equilibrar o interesse dos Estados-membros e do Distrito Federal, quanto ao recolhimento dos débitos tributários, com o interesse dos advogados de não serem onerados, no momento da propositura da demanda, com o pagamento de tributo cujo devido resarcimento pode deixar de ocorrer caso o réu ou executado se demonstre insolvente*".

Ainda, nos termos do parecer do Deputado Sergio Zveiter, a modificação "*garante a dignidade do exercício da Advocacia, função essencial à Justiça nos termos do art. 133 da Constituição Federal*", pois "*não basta a Constituição dizer que a atividade do Advogado é essencial para a Justiça, se a lei não o puser a salvo contra possíveis abusos cometidos por clientes que se recusam a pagar os honorários contratados*".

Em segundo lugar, deve-se considerar o regime jurídico das sociedades de advogados estabelecido pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). O art. 15, do referido diploma legal, prevê que "*os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir*

sociedade unipessoal, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral".

As sociedades de advogados possuem natureza jurídica *sui generis*, pois, embora sejam dotadas de personalidade jurídica própria, representam mera formalização do exercício da advocacia por seus membros, todos advogados regularmente inscritos na OAB. Tanto é assim que o § 2º, do art. 15, da Lei nº 8.906/94, determina expressamente que "*aplica-se à sociedade de advogados e à sociedade unipessoal de advocacia o Código de Ética e Disciplina, no que couber*".

Nesse sentido, a sociedade de advogados difere substancialmente de outras pessoas jurídicas, pois se trata de uma entidade composta exclusivamente por advogados, que tem por finalidade única o exercício da advocacia. A personalidade jurídica, nesse caso, é apenas um instrumento para viabilizar a organização e o exercício profissional dos advogados que a integram.

Interpretar restritivamente o termo "advogado" contido no art. 82, § 3º, do CPC, excluindo as sociedades de advogados do benefício da dispensa do adiantamento das custas processuais, criaria uma distinção artificial e injustificada entre advogados que exercem a mesma atividade sob formas organizacionais distintas, o que violaria o princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da CF).

Imagine-se, como bem colocado pela agravante, o caso de um advogado que opta por constituir sociedade unipessoal de advocacia, prerrogativa expressamente prevista em lei. Segundo o entendimento adotado pelo juízo a quo, essa mesma sociedade estaria sujeita ao recolhimento de custas processuais unicamente por ostentar personalidade jurídica, criando-se um tratamento desigual e injustificado entre advogados que exercem a mesma função, apenas por adotarem diferentes formas organizacionais.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que, em matéria de prerrogativas profissionais, as sociedades de advogados gozam das mesmas prerrogativas conferidas aos advogados pessoas físicas.

A jurisprudência do STJ também é pacífica no sentido de que as normas que conferem prerrogativas à advocacia devem ser interpretadas em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, que reconhece a advocacia como função essencial à Justiça. Assim, a interpretação que melhor se alinha com o texto constitucional é aquela que estende às sociedades de advogados os mesmos direitos e prerrogativas conferidos aos advogados pessoas físicas.

No caso em análise, a interpretação sistemática e teleológica do art. 82,

§ 3º, do CPC, em harmonia com o art. 15 da Lei nº 8.906/94 e o art. 133 da CF, conduz à conclusão de que o benefício da dispensa do adiantamento das custas processuais deve ser estendido às sociedades de advogados que postulam em nome próprio para a cobrança de honorários advocatícios.

Entender de forma diversa seria privilegiar o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade da norma, criando obstáculos injustificados ao exercício da advocacia e ao acesso à justiça, o que não se coaduna com os princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Quanto ao perigo de dano, este é manifesto, tendo em vista que a decisão agravada condiciona o regular prosseguimento da ação originária ao prévio recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Caso não seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a agravante corre o risco de ter obstado seu direito de acesso à justiça para a cobrança de honorários advocatícios legítimos, cuja dispensa do adiantamento das custas é legalmente assegurada.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar a exigência de recolhimento de custas processuais pela sociedade de advogados agravante, determinando o regular prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial nº 0800345-31.2025.8.15.0561, independentemente do adiantamento das custas processuais, que serão suportadas pelo executado ao final do processo, se for o caso, nos termos do art. 82, § 3º, do CPC.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, com cópia desta.

Intime-se o agravado, via DJEN, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal, juntando a documentação que entender conveniente, na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Anna Carla Lopes Correia Lima de Freitas
Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente por: ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA DE FREITAS

21/05/2025 12:32:09 <https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 34912904



250521123208833000000349818

[IMPRIMIR](#)

[GERAR PDF](#)